

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024/FMA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024/FMA

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA**, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado pelo Secretário de Agricultura, Sr. Itamar Osvaldo Cardoso, lavra o presente termo de dispensa para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, nos termos do artigo 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133/2021, além de outras leis e regulamentos que lhe forem aplicáveis para a contratação, diante das condições e dos fundamentos legais expressos no presente termo de dispensa e anexos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo de dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, nos art. 1º e art. 75, inciso IX ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Lei Federal nº 8.171, de 1991, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Lei Federal nº 8.171, de 1991:

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Assim, fundamenta-se a presente dispensa de licitação nos moldes do artigo 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores, em face da contratação de empresa pública para prestação de serviços de ATER nos termos da Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, em face da demonstração pela empresa quanto ao preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Sangão/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A previsão da dispensabilidade de licitação está presente desde a promulgação do texto constitucional e a Lei de Licitações tratou de enumerá-los.

O presente texto tem por objetivo esclarecer, junto aos interessados, o alcance da exceção, mais especificamente da situação disposta no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de

contratação direta (art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), são elas:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, o texto constitucional regulamentado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Verifica-se que a lei estabelece a possibilidade da Administração dispensar o processo licitatório, uma vez cumpridos os seguintes requisitos:

- a) a contrante ser pessoa jurídica de direito interno;
- b) a pretensa contratada ser integrante da Administração Pública;
- c) a pretensa contratada ter sido criada para esse fim específico;
- d) preço ser compatível com o mercado;

Isto posto, caberá à Administração optar ou não pela realização da licitação, tendo o direito de dispensá-la, mediante justificativa e a presença dos supracitados requisitos.

Em que pese a especificidade do objeto, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado, visto que o município é um órgão integrante da administração direta, com personalidade jurídica de direito público interno.

Assim, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, empresa pública, vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, criada em 1991, é regida pelo seu Estatuto Social e pelo artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019.

Ademais, esta já presta não somente para o município de Sangão, mas para diversos outros municípios do Estado, serviços de ATER, os quais a legislação conceitua como serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e

artesanais, isto nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei Federal nº 12.188/2010.

Por fim, os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela empresa em outros entes públicos, balizando-se de acordo com os preços de mercado, de modo que, para os serviços a serem prestados os preços encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis

Analisando-se os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a empresa que se pretende contratar, preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com o objeto a ser contratado, haverá melhoria na qualidade de vida dos agricultores do município, impactando diretamente e de forma positiva na economia local e de forma concomitante no meio ambiente, o que contribuirá nos processos de mudanças sociais.

Quanto à prestação dos serviços pela EPAGRI, analogicamente, a empresa possui especialização nesse campo. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo de seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido.

Desta feita, a escolha de se contratar a empresa não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso IX da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais e outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa.

Logo, a situação apresentada é, tipicamente, de dispensa de licitação.

4. DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de empresa pública especializada para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural – ATER, nos termos da Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, conforme elementos constantes no Plano Anual de Trabalho – PAT.

5. DO CONTRATADO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura contratada será a EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO RURAL DE SANTA CATARINA, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 83.052.191/0026-10, estabelecida na Rua Dolores Corrêa Goulart, s/nº, São Martinho, no município de Tubarão/SC, CEP 88.708-808.

O prazo de execução do presente procedimento será de 23/02/2024 à 31/12/2024, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total contratado é de R\$ 38.225,16 (trinta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), devendo ser pago conforme cronograma fixado no termo de contrato, mediante a aceitação definitiva dos serviços com a aprovação da nota fiscal/fatura.

7. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

13.01.2.080.3.3.90.39.00.00.00.00.3087 - (17)

Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas por meio de simples apostila.

8. DO FORO

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução desta dispensa de licitação será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto e, considerando os autos do processo administrativo em questão, e tendo em vista as justificativas da dispensa de licitação além de todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 22 de fevereiro de 2024.

ITAMAR OSVALDO CARDOSO
Secretário de Agricultura

10. DA RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sangão/SC, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF/MF sob o nº 750.404.259-53, tendo em vista as justificativas apresentadas nesta dispensa de licitação, resolve RATIFICAR o presente processo em favor da EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO RURAL DE SANTA CATARINA, empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.052.191/0026-10, estabelecida na Rua Dolores Corrêa Goulart, s/nº, São Martinho, no município de Tubarão/SC, CEP 88.708-808, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sangão/SC, 22 de fevereiro de 2024.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal